



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Dê-se a seguinte redação à Meta 19.b., contida no Anexo I do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024:

“**Meta 19.b.** No primeiro ano de vigência deste PNE, pactuar o padrão mínimo de qualidade e iniciar sua implementação, de forma a elevar progressivamente o investimento por aluno da educação básica, consideradas:

I- inicialmente, as despesas correntes, e aquelas relativas à manutenção da infraestrutura escolar existente e à garantia das condições mínimas de infraestrutura de funcionamento e salubridade de todas as escolas públicas de educação básica, de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei, aproximando o valor do recurso aplicado à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) até o quinto ano de vigência deste PNE; e

II - até o final do decênio, alcançar investimento por aluno da educação básica que assegure, para todos os entes federativos, o padrão mínimo de qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), conforme previsto no art. 211, § 7º, da Constituição Federal e no art. 41 da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aperfeiçoar a técnica redacional da Meta 19.b e corrigir algumas incongruências do texto, de modo a compatibilizá-lo com a legislação vigente, notadamente com a Lei do Sistema Nacional de Educação.



O Custo Aluno Qualidade (CAQ) é atualmente reconhecido como a principal referência para o estabelecimento de valores de aplicação de recursos públicos por aluno. Conforme estabelece a Lei do Sistema Nacional de Educação (LC nº 220/2025), em seu art. 41: “É estabelecido o CAQ como referência de investimento por aluno da educação básica, que será progressivamente elevado de modo a contribuir para a consecução das metas de financiamento da educação básica do PNE [...]”.

Alertamos para o fato de que a proposição de alcançar valores por aluno “como percentual do PIB per capita equivalente à média dos países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)” pode não conseguir refletir o valor aplicado por estudante, que precisa ser considerado quando se estabelecem os salários de professores, de técnicos administrativos e as condições materiais para a realização da educação, com qualidade, em todos os seus níveis, etapas e modalidade.

Olhando para o percentual do PIB per capita aplicado por estudante, poderíamos dizer que o Brasil, ao aplicar o equivalente a 20,7% do seu PIB per capita por estudante, já aplica um percentual próximo ao dos EUA, por exemplo, que aplicam 21,6% do seu PIB per capita. Mas esse indicador, por si só, não significa que o Brasil aplica recursos educacionais de modo equivalente aos EUA, pois, devido à grande diferença existente entre o valor do PIB per capita brasileiro e dos EUA, o valor aplicado por estudante no Brasil é de US\$/PPC 3.105,21 e dos EUA, US\$/PPC 13.900,39, ou seja, aplicamos aqui um valor 4,5 vezes menor do que é feito naquele país.

A moeda US\$/PPC, dólar poder de paridade de compra, “considera a quantidade em moeda necessária para adquirir um conjunto de produtos e serviços em um país, que pode ser comparada com a medida de outros países. A PPC é construída a partir de uma cesta única internacional de mercadorias e serviços, que é periodicamente arbitrada a partir das pesquisas de preços e composição de gastos nos diferentes países analisados pelo Programa de Comparações Internacionais das Nações Unidas”.

Por este motivo, propomos excluir a previsão do percentual do PIB per capita aproximado, uma vez que esse indicador poderá distorcer a equivalência da



meta aos valores reais aplicados na ponta pela OCDE, considerado o dólar paridade de compra.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

